

PARECER Nº 1068/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas socioeducativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é dar cumprimento à legislação vigente que prevê prioridade absoluta aos adolescentes e jovens quando da formulação das políticas públicas estatais, bem como proteger os idosos, cujo espaço no mercado de trabalho vem diminuindo.

Para tanto, prevê o projeto que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas socioeducativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas socioeducativas de meio aberto. Prevê ainda o projeto que em qualquer hipótese deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, um adolescente, jovem ou idoso por contrato.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se que o projeto encontra fundamento, ainda, na competência legislativa do Município para editar normas que adequem a licitação – em regra obrigatória para a contratação de obras e serviços pelo Poder Público – aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal (art. 30, II). Saliente-se quanto a este aspecto que, de acordo com o art. 128 de nossa Lei Orgânica, o regime das concessões e permissões de serviços públicos será disciplinado por meio de lei.

Por outro lado, sob o aspecto material, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, nos termos dos artigos 227 e 230, a Constituição Federal determina, respectivamente, a diretriz de atenção prioritária aos adolescentes e jovens no que tange às ações estatais e o amparo que deve ser conferido aos idosos, assegurando a sua participação na comunidade.

Já a Lei Orgânica do Município, dispõe no parágrafo único do art. 7º que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta no Município e no art. 225 estabelece a meta de assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar.

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para o regramento da matéria, bem como sua adequação aos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em cumprimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
ALESSANDRO GUEDES – PT
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR
SANDRA TADEU – DEM